

| | |
|---------------|--|
| PROTOCOLO | 2.2288-7/2012 |
| ASSUNTO | REPRESENTAÇÃO INTERNA |
| REPRESENTANTE | SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO |
| REPRESENTADOS | DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA |
| RELATOR | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA |
| DECISÃO | nº. ____ /2012/GB/HB |

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação Interna proposta pela 5ª Secretaria de Controle Externo deste E. Tribunal de Contas, em desfavor do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO – DETRAN** e da empresa **FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, por atos tidos como irregulares na celebração e execução do Contrato de Concessão Pública nº. 002/2009, imputados ao gestor do órgão Sr. Teodoro Moreira Lopes, e solidariamente aos servidores Eleonora Duze Costa Duarte (Diretora de Gestão Sistêmica do DETRAN-MT, exercício de janeiro a fevereiro de 2011), Carlos Alberto Santana (Diretor de Gestão Sistêmica do DETRAN-MT, a partir do exercício de 2011), e Senhora Keli Cristina de Oliveira Pereira (Presidente da Comissão de Licitação).

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt



Registra a Representante que o contrato em exame foi celebrado entre as partes ora Representadas, tendo por objeto a concessão de serviços públicos de Registro de Contratos de Financiamento de Veículos, com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de condomínio ou de penhor de veículos automotores no Estado de Mato Grosso, com fulcro no §1º do artigo 1361 do NCC e na Resolução CONATRAN nº. 320/2009.

Alega a Representante que a celebração de contrato de concessão de serviços públicos afigura-se indevida e lesiva aos cofres públicos estaduais tendo em vista a ausência de complexidade dos serviços públicos concedidos, a inexistência de apresentação dos custos operacionais por parte da empresa concessionária e a ausência de comprovação da incapacidade do DETRAN em executar os serviços, bem como pelo fato de que a contratação se deu por meio da concorrência pública 002/2009, com evidências de restrição de competitividade e direcionamento para a empresa vencedora do certame.

Neste lanço de argumentações, pondera a Representante que “a empresa recebeu de novembro de 2009 a outubro de 2011 um total de R\$ 42.392.789,13, ao passo que repassou ao DETRAN-MT um total de R\$ 4.714.519,64”. Conclui, pois, com base nestes valores que “caso continue a execução do Contrato 001/2009, em 20 anos, o prejuízo causados aos cofres públicos será de aproximadamente R\$ 463.691.153,00 (aproximadamente meio bilhão de reais)”.

Salienta que, para além desta perda de arrecadação, e a despeito da existência de autorização legislativa, o Poder Executivo deixou de proceder à alteração do percentual de repasse da Concessionária para o Poder Público de 10% para 25%.

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETRAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt



Alega haver incompatibilidade dos serviços efetivamente executados pela empresa FDL com o objeto do contrato e o valor da receita auferido pela empresa FDL.

Acerca do direcionamento e restrição do caráter competitivo do certame (Concorrência Pública nº 002/2009), pontua a Representante que para cumprir a exigência editalícia das “visitas técnicas” “o representante legal de uma empresa interessada em participar da licitação, teria somente 21 dias úteis para realizar as visitas nos 63 municípios (mais de três municípios a serem visitados por dia)”, situação esta que a Representante entende agravada pela exigência editalícia de que os horários de visita fossem realizados de 08h00m às 12h00min e das 14h00m às 17h00m com a obrigatoriedade de agendamento com 24 horas de antecedência.

Acresce que o direcionamento e a restrição da competitividade no certame da Concessão também encontram-se consubstanciados na exigência editalícia de comprovação de experiência técnica específica no objeto fim da licitação e na exigência de inscrição ou registro no Conselho Regional de Administração competente.

Noutro norte, aponta que inexistia, ao tempo da outorga, autorização da Assembleia Legislativa de Mato Grosso para a efetivação da concessão em exame, pelo que entende comprovada a violação ao disposto no artigo 2º da Lei 9.074/1995.

Alega, também, a configuração de descumprimento, pela concessionária, dos itens “f” e “i” da 5ª cláusula contratual e da 11ª cláusula contratual, consubstanciado em sua omissão em prestar informações solicitadas pelo Poder Concedente (DETRAN).

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETRAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt



Salienta, neste ponto, que de um lado, a Concessionária ora representada de forma contrária às cláusulas contratuais e legais negou ao Poder Concedente amplo e livre acesso aos dados relativos à administração, contabilidade e dados técnicos dos serviços, prestação de contas da gestão do serviço, e de outro lado, o Poder Concedente omitiu-se em adotar providências para aplicação de sanções, em descumprimento à cláusula sétima do contrato 001/2009.

Assevera que a Concessionária se negou a fornecer as informações solicitadas por meio dos Ofícios nº 79 e 81 e 114/11/COFIN/DETRAN/MT, respectivamente de 30/08/11, 02/09/11 e 30/09/11, dos Senhores Carlos Alberto Santana (Diretor de Gestão Sistêmica do DETRAN/MT) e Paulo Henrique Lima Marques (Coordenador Financeiro do DETRAN/MT), e ainda o Ofício 112/2011/CFIN/DETRAN-MT de 30/09/11.

Nesta seara de irregularidade alegada, pontua a Representante que a concessionária também descumpriu cláusula contratual que lhe impõe o dever de manter o banco de dados do DETRAN-MT atualizado em tempo real com as informações do registro (cláusula quinta, item "g" do instrumento contratual 001/2009), uma vez que, no seu entender, "o sistema utilizado pela FDL denominado SNR não possui compatibilidade e não funciona de forma centralizada e em tempo real com o sistema do DETRAN/MT".

A Representante questiona a economicidade e a legalidade do DETRAN não ser o próprio arrecadador da Taxa de Registro de Contratos de Alienação Fiduciária dos veículos por ele registrados.

Ante os achados de auditoria expostos na inicial, conclui a

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETRAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt



Representante pela configuração das seguintes irregularidades: **(I)** Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais; **(II)** Irregularidades na execução dos contratos (HB06. Contrato a Classificar - Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes); **(III)** Descumprimento da cláusula séTIMA do contrato 001/2009 pela empresa FDL (HB06. Contrato a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes); **(IV)** Descumprimento da cláusula quinta, item "g" do instrumento contratual 001/2009 pela empresa FDL (HB06. Contrato a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993 e às demais legislações vigentes); **(V)** Irregularidades nos procedimentos licitatórios (GB 13. Licitação a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes); **(VI)** Fixação de Cláusula editalícia desproporcional, restringindo o universo de participantes na Concorrência Pública 002/2009-CPL (GB13. Licitação a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e às demais legislações vigentes); **(VII)** Fixação de Cláusula editalícia (item 8.4.1 do Edital da Concorrência Pública 002/2009-CPL) com caráter restritivo e sem previsão na Lei 8.666/93 (GB13. Licitação a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e às demais legislações vigentes); **(VIII)** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (MB 01. Prestação de Contas_Grave_01, em violação aos art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007); **(IX)** descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

Sob o entendimento de que “*na fase interna da licitação na modalidade concorrência, constatou-se a inexistência de autorização da Assembleia Legislativa do Estado para a concessão dos serviços públicos*”, e que “*essa irregularidade foi julgada*

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETTRAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt



procedente por meio do Acórdão nº 3.214/2011 de 05/09/11 (Processo 20.168-5/2009 protocolado neste Tribunal em 04/11/09)", defende a Representante que o Contrato de Concessão tornou-se nulo, e, assim, postula concessão de ordem ao DETRAN-MT para que este proceda à imediata anulação do referido instrumento contratual, de modo a que o registro da alienação fiduciária e o recolhimento da referida taxa, tal qual ocorre com o registro de gravame, sejam realizados diretamente pelo DETRAN.

Postula, também, com fulcro no art. 53 da Resolução 014/2007 (RITCE), a rescisão do Acórdão nº 3.214/2011, sob a alegação de que a mera imposição de multa de 10 UPFs/MT ao DETRAN, pela celebração de contrato de concessão sem autorização legislativa, contém "vício de legalidade".

Postula, ainda, sejam expedidas ordens à empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos LTDA e ao DETRAN/MT, para que estes procedam à imediata entrega dos documentos e informações anteriormente sonegados à Equipe Técnica de Auditoria, cuja solicitação se deu por meio dos Ofícios n.º 004/ 5^a REL./2011/DETRAN de 27 de julho de 2011; n.º 007/ 5^a REL./2011/DETRAN de 31/08/2011; n.º 008/ 5^a REL./2011/DETRAN de 9/09/2011 e 009/ 5^a REL./2011/DETRAN de 16/09/11).

Postula, por derradeiro, o conhecimento da vertente Representação e, no mérito, a sua procedência em todos os seus termos.

Consoante decisão de fls. 1367/1370-TCEMT, o Relator da 5^a Relatoria, Exmo. Conselheiro Waldir Teis, com fulcro no artigo 87 do CPC c/c artigo 144 do RITCMT e no artigo 219, §3º do RITCMT, declinou da competência para esta Relatoria sob o

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETRAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt



entendimento de que a matéria objeto da vertente decisão refere-se a fatos e atos atinentes ao exercício de 2010, *sub judice* na ordem de Tomada de Contas prolatada nos autos das Contas Anuais da autarquia sob exame.

É o relatório.

Decido.

Prefacialmente, analiso a admissibilidade da vertente Representação.

Trata-se de medida proposta pela Titular da 5^a Secretaria de Controle Externo deste E. Tribunal, parte regimentalmente legítima nos termos do artigo 224, II, "a" do RITCMT, contra autoridades públicas e órgão sujeitos à jurisdição deste E. Tribunal de Contas (artigo 71 CF/88), e está acompanhada de indícios dos atos e fatos representados com substancial colação de provas que indicam a existência de ilegalidades alegadas (*caput* do artigo 219 do RITCMT), consoante se extraem dos documentos constantes das fls. 046/1365-TCEMT.

Na parte em que se volta contra a empresa Concessionária, reconheço sua respectiva legitimidade passiva sob a forma de litisconsorte passiva, sem prejuízo da posterior análise de sua eventual e individual responsabilidade porventura detectada em razão de derradeira configuração de dano ao erário, na medida em que qualquer decisão prolatada, em relação ao Contrato de Concessão sob exame, apresenta plausível probabilidade de repercutir na esfera obrigacional e/ou patrimonial da mesma, fazendo-se mister garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa.

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETRAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt



No entanto, a Representação merece admissão parcial, uma vez que parte da matéria aventada nestes autos já foi submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento da Comunicação de Irregularidade nº. 15.179-3/2009 e da Representação Interna nº. 20.168-5/2009, ambas da Relatoria do então Conselheiro Alencar Soares, encontrando, neste ponto, óbice ao seu pleno conhecimento, na forma do quanto prescrito pelo § 3º do artigo 219 do RITCMT¹, bem como no artigo 267, V do CPC² c/c artigo 144 do RITCMT.

Refiro-me às alusões de vícios e de ilegalidades na consecução do processo licitatório da Concorrência Pública nº. 002/2009/DETRAN, concernentes à alegada prática de direcionamento e cerceamento de concorrência, bem como às alusões à ausência de lei autorizativa da outorga e à ausência de publicação do ato administrativo específico justificando a conveniência da outorga da concessão, e aos consectários pedidos de nulidade do contrato fundamentados nestas citadas causas de pedir.

Nos autos da Representação nº. 20.168-5/2009, fruto da conversão da Comunicação de Irregularidade nº. 15.179-3/2009, foram postas sub judice deste E. Tribunal as alegações de ilegalidades das cláusulas editalícias da Concorrência nº. 002/2009/DETRAN, bem como as alegações de ilegalidades no procedimento prévio ao certame da outorga, tendo este E. Tribunal, no mérito, acolhido parcialmente as alegações, nos seguintes termos:

“VOTO pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL em virtude da

1 § 3º. As denúncias ou representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, serão arquivadas através de julgamento singular do Conselheiro relator em face da perda de objeto.

2 Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;



comprovação de irregularidades que antecederam à abertura do certame, representadas pelas seguintes práticas omissivas e comissivas ilegais: a) **abertura de certame sem lei autorizativa prévia**, com ofensa ao artigo 2º, da Lei n. 9.074 07/07/1995; e, b) **ausência de publicação de ato, previamente ao edital de licitação, justificando a conveniência da outorga de concessão**, caracterizando seu objeto, área e prazo, com infração ao artigo 5º, da Lei n. 8.987 de 13/02/1995, consoante as razões que integram este voto.

Nos termos do artigo 71, VIII, da Constituição da República, artigo 47, IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, XVIII, 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, artigo 289, II, da Resolução n. 14/2007, VOTO pela cominação das seguintes multas ao gestor Sr. Teodoro Moreira Lopes, determinando-lhe o recolhimento, com recursos próprios, aos cofres públicos do FUNDECONTAS: a) multa de 10 UPF/MT pela prática de ato omissivo ilegal com infração ao artigo 5º, da Lei n. 8.987/1995”.

Desta disposição decisória e da fundamentação que lhe antecedeu extrai-se que o entendimento deste E. Tribunal, já transitado em julgado, verteu-se no sentido de que, a despeito da configuração de tais irregularidades, a segurança jurídica, no caso, deveria prevalecer sobre os vícios constatados nos procedimentos anteriores à abertura do certame e à aqueles intrínsecos à sua execução.

Na mesma senda, deixo de conhecer da vertente Representação na parte em que postula a rescisão do julgado acima exposto (Acórdão nº 3.214/2011), uma vez que o mesmo constitui Acórdão transitado em julgado e a Representação Interna não se afigura a via processual adequada para este desiderato.

Como é de todo cediço, o interesse processual é caracterizado pelo

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETTRAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt



trinômio necessidade, utilidade e pertinência/adequação. Embora a parte exponha com clareza a necessidade da medida de rescisão do julgado, deixou de valer-se da via processual adequada, qual seja, a propositura de Pedido de Rescisão, previsto no artigo 251 do RITCMT³.

Verifico, também, que as irregularidades acerca da execução do certame concorrencial foram ventiladas nos autos da Representação nº. 20.168-5/2009, havendo ali decisão meritória sobre a matéria, pelo que, consequentemente, também concretizada a hipótese de coisa julgada material, constituidora de óbice processual ao conhecimento e processamento integral da vertente Representação.

Sobre a matéria, nos referidos autos, este E. Tribunal asseverou:

(...) verifico que o gestor do DETRAN não incorreu em dolo, ao proceder à concessão do serviço público na medida em que, antes da abertura do certame, efetuou consulta junto à Diretoria de Gestão Sistêmica, à Assessoria Jurídica, à Coordenadoria de Contratos, Convênios e Licitações e à Procuradoria Geral do Estado acerca da obrigatoriedade do registro daqueles contratos de financiamentos de veículos e da possibilidade jurídica de contratação de empresa especializada. A oitiva desses órgãos consultivos revela a boa-fé do gestor do DETRAN (...).

.Além desses fatos, é preciso consignar que todo o procedimento licitatório (interno e externo) foi pautado pelos princípios que o regem, como o da isonomia, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, com seleção da proposta mais vantajosa. Estando, pois o procedimento administrativo da licitação em conformidade com a Lei 8666/93 e a Constituição da República.

³ Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando (...)



Por derradeiro, analiso a admissibilidade dos pedidos consectários ao alegado descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, consubstanciado na ausência de repasse, pela empresa FDL ao Estado de Mato Grosso, do percentual de 10% sobre as tarifas unitárias pagas pelos usuários.

Como bem elucidou a própria Representante, esta matéria foi objeto de apreciação deste E. Tribunal, sem julgamento de mérito, nos autos das Contas Anuais de Gestão da Secretaria *sub judice* exercício de 2010, processo nº. 4094-0/2011, no qual, em voto da lavra desta Relatoria, restou determinada a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do quantum do dano decorrente da alegada ausência de repasse e do respectivo responsável pelo dano.

Em 07/05/2012 sobrevieram a este E. Tribunal a prestação das Contas tomadas em cumprimento à decisão supra. Trata-se do processo nº. 8089-6/2012.

Assim, constato haver, entre a vertente Representação e a Tomada de Contas nº. 8089-6/2012, homogeneidade dos fundamentos que as embasam e da causa de pedir⁴, razão pela qual incide a regra processual do artigo 103 do CPC⁵ c/c artigo 144

4 Para o eminentíssimo desembargador José Roberto dos Santos Bedaque, causa de pedir "são as razões jurídicas sobre as quais se funda o pedido, bem como os fatos alegados como fundamento do direito substancial, cujo reconhecimento se pretende. Afirma-se, pois, se a causa petendi formada pelos fatos juridicamente qualificados. É preciso haver identidade entre o suposto fático descrito em abstrato na norma e aquele relatado concretamente" (in "Prorrogação legal da competência: aspectos teóricos e práticos", edição da Revista do Advogado, ano XXVI, Novembro de 2.006, nº 88, Ed. AASP, p. 130).

5 Artigo 103 - Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhe for comum o objeto ou a causa de pedir.
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACOES CIVIL PUBLICA E DE ANULACAO DE ESCRITURA PUBLICA DE DOACAO DE QUOTAS SOCIAIS. NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO POR CONVENIENCIA E PRUDENCIA. 1.Nem todas as hipóteses de conexão estão elencadas, já que outras podem ser conhecidas sem afronta a lei de processo, sobretudo, quando exigem do julgar prudência e bom senso para que o direito prevaleça como sistema axiológico. 2.O Direito deve visar o concerto total da demanda, e não apenas parte



do RITCMT.

Com efeito, se diversos feitos forem frutos de um mesmo conflito de interesses, ou seja, de uma relação de direito material comum, por imperativo lógico, as questões deveriam ser resolvidas de maneira uniforme, pois decorrem dos mesmos fatos.

Nessa linha de argumentação, Sandro Gilbert Martins, ensina que:

"Nesse passo, concebe-se a idéia de conexão ‘como algo que liga, pelo fio de questões idênticas, ou comuns, lides diferentes. O conceito desborda, destarte, dos equívocos e estreitos limites da teoria tradicional. Não mais se busca a conexão pela identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. O que se deve pesquisar, remontando à origem ou ao fim próprio de cada relação jurídica, é o elemento genético, ou finalístico, a que a mesma relação se prende, para discernir se há fatos comuns, causais ou finalísticos. Se a origem ou o fim das relações jurídicas repousar num fato único, ou em fatos iguais por inteiro, ou parcialmente idênticos, ou correspondentes, aí despontará, em maior ou menor grau, o vínculo de conexão; e, à evidência, projetará efeitos processuais⁶".

Assim, a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, com fulcro no artigo 103 do CPC1 c/c artigo 144 do RITCMT, reconheço a ocorrência de conexão da vertente Representação à Tomada de Contas Especial da Secretaria sub judice, processo nº. 8089-6/2012, determinando, por conseguinte, a reunião dos feitos.

dela, e um dos instrumentos processuais que leva a julgar conjuntamente varias ações e a conexão. Agravo desprovido". (TJRS, 10/05/2005).

6 MARTINS, Sandro Gilbert. A defesa do executado por meio de ações autônomas: defesa heterotópica. São Paulo: RT, 2002



A parte não postulou a concessão de medida cautelar, e embora entreveja nos autos razões de fato e de direito autorizativas ao exercício *ex officio* do poder geral de cautelar, não entendo ser imprescindível seu exercício *inaudita altera pars*, ponderando ser razoável, *in casu*, aguardar o seu exercício após a oitiva das partes, tendo em vista a complexidade da matéria. Reservo, pois, o exame cautelar para após o contraditório.

Ante o exposto, recebo a vertente Representação, admitindo-a parcialmente, para conhecer, processar e julgar tão somente as alegadas irregularidades consubstanciadas na: **(I)** Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais; **(II)** Irregularidades na execução dos contratos (HB06. Contrato a Classificar - Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes); **(III)** Descumprimento da cláusula sétima do contrato 001/2009 pela empresa FDL (HB06. Contrato a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes); **(IV)** Descumprimento da cláusula quinta, item "g" do instrumento contratual 001/2009 pela empresa FDL (HB06. Contrato a Classificar, em violação à Lei nº 8.666/1993 e às demais legislações vigentes); **(V)** Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (MB 01. Prestação de Contas_Grave_01, em violação aos art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007); **(VI)** descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

DETERMINO, preliminarmente, a remessa dos autos à Gerência de Diligenciados para que promova a reunião deste feito aos autos da Tomada de Contas Especial, processo nº. 8089-6/2012.

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETRAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt



Após retornem-se os autos conclusos para que se promova, com a urgência que a medida requer, mediante Ofício de Citação via AR, a citação do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso e da empresa Concessionária FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, tudo na forma do artigo 227 do RITCMT.

Cumpra-se.

Publique-se.

Cuiabá, 06 de julho de 2012.

**LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\DETTRAN - TCE e RI\222887-2011 - Representacao Interna - DETRAN MT - Adminissibilidade e Conexao Processual.odt

